

COLEÇÃO

DIRETO e RETO

**Fábio Franco  
Pereira**

**2<sup>a</sup>**  
EDIÇÃO

# Direito Constitucional

**CONCURSOS e OAB**

Coordenador:  
**Pedro Henrique Abreu Benatto**

 EDITORA  
**RIDEEL**  
Quem tem Rideel tem mais.

# ***Sobre o Autor***

---

## ***Fábio Franco Pereira***

Graduado em Direito, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo – USP. Professor de Direito Constitucional na Pós-Graduação da Escola Paulista de Direito – EPD. Advogado.

# ***Nota do autor à segunda edição***

---

Para a segunda edição do volume de Direito Constitucional foi realizada a revisão completa do texto. Desde o lançamento da primeira edição, em 2022, até o momento, foram editadas emendas constitucionais e alterações legislativas, além de mudanças na jurisprudência do STF, que precisavam constar da obra.

É o caso, por exemplo, das alterações relativas à nacionalidade, ao número total e à representação estadual na Câmara dos Deputados, dentre outros.

Espero que a obra possa auxiliar no sucesso dos leitores.

Fábio Franco Pereira  
Autor

# Sumário

---

<b>Dedicatória</b> .....	<b>V</b>
<b>Sobre o Autor</b> .....	<b>VII</b>
<b>Apresentação</b> .....	<b>IX</b>
<b>Nota do autor à segunda edição</b> .....	<b>XI</b>
<b>Lista de Abreviaturas</b> .....	<b>XII</b>
<b>1 – Teoria da Constituição e direitos fundamentais</b> .....	<b>1</b>
1.1 Constitucionalismo.....	1
1.1.1 Conceito e evolução.....	1
1.1.2 Constitucionalismo no Brasil.....	2
1.2 Conceitos de Constituição.....	3
1.2.1 Conceito geral.....	3
1.2.2 Conceito liberal.....	3
1.2.3 Conceito sociológico (Ferdinand Lassalle).....	3
1.2.4 Conceito político (Carl Schmitt).....	4
1.2.5 Conceito jurídico (Hans Kelsen).....	4
1.3 Classificação das Constituições.....	4
1.3.1 Quanto à forma (escrita x não escrita).....	4
1.3.2 Quanto ao modo de elaboração (dogmática x histórica).....	5
1.3.3 Quanto à origem (promulgada x outorgada).....	5
1.3.4 Quanto ao conteúdo (material x formal).....	6
1.3.5 Estabilidade ou mutabilidade (imutável x rígida x flexível x semirrígida).....	6
1.3.6 Quanto à extensão (sintética x analítica).....	7
1.4 Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais.....	8
1.4.1 Doutrina clássica.....	8
1.4.2 Doutrina de José Afonso da Silva.....	9
1.4.3 Doutrina de Maria Helena Diniz.....	10
1.5 Interpretação das normas constitucionais.....	10
1.5.1 Princípio da supremacia da Constituição.....	11
1.5.2 Princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos.....	11
1.5.3 Princípio da interpretação conforme a Constituição.....	11
1.5.4 Princípio da unidade da Constituição.....	11
1.5.5 Princípio da concordância prática (harmonização).....	12
1.5.6 Princípio da correção funcional.....	12
1.5.7 Princípio da força normativa da Constituição.....	12
1.5.8 Princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.....	12
1.5.9 Princípio da razoabilidade (proporcionalidade).....	12
1.5.10 Mutação constitucional.....	13
1.6 Poder Constituinte.....	13
1.6.1 Origem e titularidade.....	13
1.6.2 Espécies.....	14
1.7 Direitos e deveres individuais e coletivos.....	16
1.7.1 Nacionalidade.....	18

<b>2 – Organização do Estado .....</b>	<b>22</b>
2.1 Federação.....	22
2.2 Entes federativos .....	23
2.2.1 Características gerais dos entes federativos .....	23
2.2.2 Características individuais dos entes federativos .....	24
2.2.2.1 União.....	24
2.2.2.2 Estados .....	24
2.2.2.3 Municípios.....	24
2.2.2.4 Distrito Federal (art. 32 da CF).....	24
2.2.3 Operações territoriais do art. 18 da CF .....	25
2.2.4 Territórios Federais (arts. 18, § 2º, e 33 da CF) .....	26
2.3 Repartição de competências .....	27
2.3.1 Classificação – Tipos de Estado federal (federalismo) .....	28
2.3.1.1 Quanto à formação.....	28
2.3.1.2 Quanto à distribuição de competências.....	28
2.3.2 Modelo de repartição de competências adotado pela CF.....	29
2.3.2.1 Competências privativas.....	29
2.3.2.2 Competências concorrentes .....	30
2.4 Intervenção Federal e Estadual.....	32
2.4.1 Tipos de intervenção federal .....	32
2.4.1.1 Espontânea (de ofício).....	32
2.4.1.2 Provocada.....	33
<b>3 – Organização dos Poderes .....</b>	<b>35</b>
3.1 Poder Legislativo.....	35
3.1.1 Organização.....	36
3.1.1.1 Câmara dos Deputados .....	36
3.1.1.2 Senado Federal .....	37
3.1.1.3 Assembleia Legislativa.....	38
3.1.1.4 Câmara Legislativa do Distrito Federal .....	39
3.1.1.5 Câmara Municipal.....	39
3.1.2 Reuniões.....	40
3.1.3 Comissões.....	41
3.1.3.1 Comissões permanentes .....	41
3.1.3.2 Comissões temporárias .....	42
3.1.4 CPI.....	45
3.1.5 Estatuto dos Parlamentares .....	45
3.1.5.1 Imunidade material (inviolabilidade) .....	45
3.1.5.2 Imunidade formal .....	46
3.1.5.3 Garantias e vedações .....	49
3.1.5.4 Perda do mandato .....	49
3.1.6 Processo Legislativo .....	51
3.1.6.1 Emendas à Constituição.....	51
3.1.6.2 Lei complementar e lei ordinária .....	54
3.1.6.3 Medida Provisória .....	61

3.1.6.4	Lei delegada .....	65
3.1.6.5	Decreto legislativo e resolução .....	66
3.1.7	Poder Executivo.....	67
3.1.8	Eleição e posse do Chefe do Poder Executivo .....	67
3.1.9	Funções do Presidente e do Vice-Presidente da República .....	70
3.1.10	Órgãos Auxiliares .....	71
3.1.11	Responsabilidade do Presidente da República .....	72
3.1.11.1	Crimes comuns .....	72
3.1.11.2	Crimes de responsabilidade.....	73
<b>4</b>	<b>– Controle de constitucionalidade.....</b>	<b>79</b>
4.1	Questões gerais.....	79
4.1.1	Tipos de inconstitucionalidade .....	79
4.1.1.1	Formal x material .....	79
4.1.1.2	Por ação x por omissão .....	80
4.1.1.3	Originária x superveniente.....	80
4.1.2	Tipos de controle .....	81
4.1.2.1	Quanto ao momento .....	81
4.1.2.2	Quanto ao sujeito controlador .....	81
4.1.2.3	Combinações possíveis no Brasil.....	81
4.1.3	Controle difuso .....	82
4.1.4	Características do modelo difuso.....	82
4.1.5	Modelo difuso no Brasil.....	83
4.2	Controle concentrado.....	85
4.2.1	Características gerais do modelo .....	85
4.2.2	Modelo concentrado no Brasil.....	86
4.2.2.1	Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).....	86
4.2.2.2	Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) .....	90
4.2.2.3	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).....	91
4.2.2.4	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).....	92
4.2.2.5	Representação/ADI Interventiva .....	93
4.2.3	Súmula Vinculante .....	94
	<b>Referências .....</b>	<b>96</b>

# 1 – Teoria da Constituição e direitos fundamentais

---

## 1.1 Constitucionalismo

### 1.1.1 Conceito e evolução

O constitucionalismo pode ser entendido como um movimento de caráter político e jurídico, verificado com maior vigor nos séculos XVIII e XIX, que, em reação ao absolutismo, propunha a limitação do poder estatal por meio da edição de Constituições escritas.

Constituição é palavra que denota estrutura de algum objeto. No caso, trata-se da estrutura do Estado, que deveria ser moldado para que fosse limitado por normas jurídicas, evitando-se o arbítrio típico da Idade Moderna. Essa ideia forjou a noção de Estado de Direito, ou seja, de Estado submetido ao Direito.

A concretização do ideal exigiu medidas voltadas ao combate da concentração de poderes estatais nas mãos de um agente ou órgão, bem como o desenvolvimento de uma esfera de liberdade individual intocável pelo Estado. Para isso, as Constituições deveriam prever a separação de poderes e a declaração de direitos que o Estado, ao agir, deveria respeitar. O afastamento do Estado da vida do indivíduo teve como contrapartida o desenvolvimento de diversas liberdades inerentes à instauração do liberalismo também no plano econômico. Por isso, em um primeiro momento, fala-se em *Estado liberal de Direito* e, portanto, em *constitucionalismo liberal*, voltado à preservação dos direitos individuais, de primeira geração.

O acirramento das desigualdades econômicas e sociais trouxe a noção de que caberia ao Estado promover um mínimo de *igualdade material*, o que exigia uma série de ações e intervenções nas relações econômicas. Assim, o desenvolvimento dos *direitos sociais*, de segunda geração, transforma também o constitucionalismo, que, de liberal, passa a ser adjetivado de social, dando início, entre o séc. XIX e o séc. XX, ao *Estado social de Direito*. Os primeiros exemplos de documentos jurídicos desse tipo de constitucionalismo que proclama, dentre outros, o direito do trabalho, à saúde, à educação e à previdência, são as Constituições de Querétaro (México, 1917) e de Weimar (Alemanha, 1919).

Aos direitos de primeira e segunda geração foram adicionados os *direitos difusos*, terceira geração, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à paz. Apesar de terem sido incorporados às Constituições, não houve a instituição de um novo tipo de constitucionalismo.

A doutrina tem utilizado a expressão *neoconstitucionalismo* para sustentar que, a partir da segunda metade do séc. XX, houve uma grande mudança em razão da valorização dos princípios constitucionais, utilizados na jurisdição constitucional para a produção de soluções justas e a efetivação de direitos fundamentais. Para fins de prova, mais do que discutir a

- *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*: promulgada em razão da redemocratização, é uma Constituição social, prevendo normas programáticas que permitem classificá-la também como Constituição dirigente. É o texto constitucional vigente até o momento. Ao longo do livro, quando for usada a sigla CF, a referência será à Constituição Federal de 1988.

1824	• Constituição outorgada; semirrígida ou semiflexível
1891	• Estabeleceu a Federação no Brasil
1934	• Primeira Constituição social
1937	• Constituição outorgada. Não teve vigência plena por falta de aprovação popular
1946	• Promulgada no cenário de redemocratização do país
1967	• Constituição outorgada – AI nº 4/1966
1969	• EC nº 1/1969 – outorgada
1988	• Constituição social. Previsão de normas programáticas – Constituição dirigente

## 1.2 Conceitos de Constituição

### 1.2.1 Conceito geral

Constituição, em um sentido geral, é a estrutura de algo. Se falamos do Estado, Constituição é sua forma de se organizar, seu modo de ser.

### 1.2.2 Conceito liberal

Constituição é a organização escrita do Estado, que deve necessariamente prever a *separação de poderes* e a *declaração de direitos*. Após as revoluções liberais burguesas, das quais se destacam a Guerra de Independência Norte-americana e a Revolução Francesa, com o ideal de limitar a atuação do Estado, os revolucionários passaram a inserir os temas como necessários em todas as Constituições. A tal ponto que a francesa Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, chegou a dispor que a sociedade em que não estivesse assegurada a garantia de direitos, nem determinada a separação de poderes, não teria uma Constituição.

### 1.2.3 Conceito sociológico (Ferdinand Lassalle)

Constituição é a *soma dos fatores reais de poder* em uma sociedade. É um *fato social*, não propriamente uma norma jurídica. Como o poder está estruturado por forças sociais, políticas e econômicas, se a Constituição escrita, que coexiste com a real, não refletir o fato social, não terá importância nem durabilidade, tornando-se mera folha de papel.

# 2 – Organização do Estado

---

## 2.1 Federação

No estudo das formas de Estado, distingue-se claramente o Estado unitário do Estado federal. No primeiro, existe um único centro de poder político, que pode criar e extinguir, de acordo com a vontade de seus titulares, pessoas jurídicas para gerir serviços públicos locais, por exemplo. No segundo, por sua vez, o poder político é bastante descentralizado pela Constituição Federal, que prevê a existência de entes federativos autônomos, todos integrantes da federação, e reparte competências materiais e legislativas entre eles.

A origem próxima da federação pode ser encontrada na formação dos Estados Unidos da América. Quando as treze colônias britânicas da América do Norte, lutando contra o que consideravam arbítrio do rei inglês, declaram independência em face da metrópole (1776), tornam-se Estados soberanos.

A partir daí, unem esforços para vencer definitivamente a guerra estabelecida contra os ingleses, formando, por exemplo, um exército comum. Ocorre que toda a atuação conjunta estava regida por um tratado internacional (Artigos de Confederação), o qual poderia ser rompido a qualquer momento pelos signatários.

Algum tempo depois do fim da guerra, buscando aprofundar e trazer maior estabilidade ao vínculo entre eles, os treze novos Estados renunciam à soberania e retêm a autonomia para editar a Constituição dos Estados Unidos da América. Com isso, há a criação de um novo Estado (EUA), de uma federação composta pelos Estados-membros que aderiram, bem como por um novo ente, a União, voltada a desempenhar de modo centralizado certas tarefas.

Dos Estados Unidos da América a federação se espalhou pelo mundo, alcançando, inclusive, o Brasil, conforme será analisado mais abaixo. Desse processo histórico, porém, são extraídos dois conceitos diversos e muito relevantes para a compreensão da federação:

- *Soberania*: é o *poder supremo de todo Estado independente*, abrangendo a capacidade ilimitada de criação do próprio ordenamento jurídico. Ideologicamente, o titular do poder soberano, nas democracias, é o povo, que pode optar, por exemplo, pela edição de nova Constituição, no exercício do poder constituinte originário. Estados soberanos podem estabelecer relações entre si por meio de tratados internacionais, formando confederações das quais podem voluntariamente sair (direito de denúncia do tratado). Justamente em razão da soberania, não podem ser considerados federações.
- *Autonomia*: é o poder atribuído aos entes federativos, abrangendo a *capacidade de criação do próprio ordenamento jurídico, limitada aos ditames da Constituição Federal*. É, portanto, um poder menor do que a soberania. Nesse sentido, os Estados-membros de uma federação estão submetidos à Constituição e não podem sair do novo Estado ao qual pertencem. Não há direito de secessão, conforme art. 1º da CF, que fala em “união *indissolúvel* dos Estados, Municípios e do Distrito Federal”.

## 2.2 Entes federativos

Toda federação tem como partes componentes, ou seja, como entes federativos, no mínimo a União e os Estados. No Brasil, porém, há entes adicionais. De fato, nos termos do art. 18 da CF:

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Note que, além da União e dos Estados, o poder constituinte optou pela inserção do Distrito Federal e dos Municípios no pacto federativo, o que não é comum nas federações clássicas.

### 2.2.1 Características gerais dos entes federativos

- a) *Todos eles são pessoas jurídicas de direito público interno* – entes federativos são pessoas jurídicas (capazes, portanto, de direitos e deveres) compostas por órgãos, como o Legislativo, o Executivo, o Judiciário e o Ministério Público. Juntos, os entes federativos formam a federação. União e Estados, por exemplo, são entes federativos que compõem a República Federativa do Brasil ou os Estados Unidos da América. Os países, por sua vez, são as federações.
- b) *Todos eles são autônomos* – União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm poder para criar as próprias normas jurídicas, nos limites dados pela Constituição Federal. A autonomia atribuí aos entes federativos três capacidades:
  - o *Auto-organização*: capacidade de edição da própria Constituição. Isso é bastante nítido em relação aos Estados-membros, que editam Constituições Estaduais. Já no que diz respeito aos demais entes, a União não editou a Constituição Federal, mas tem competência para alterar o seu teor por meio do Congresso Nacional, que exerce o poder constituinte derivado reformador realizando emendas à Constituição. Por sua vez, a organização dos Municípios e do Distrito Federal está disciplinada por meio de Leis Orgânicas, que, mesmo chamadas de leis, versam sobre matéria constitucional;
  - o *Autogoverno*: capacidade de editar as próprias leis e de tomar as próprias decisões políticas, por meio de representantes eleitos pelo respectivo povo. Todos os entes federativos legislam nos termos da CF, que reparte as competências de modo a evitar invasão de esferas;
  - o *Autoadministração*: capacidade de edição dos próprios atos administrativos. Todos os entes federativos têm a própria Administração Pública.

*Nenhum ente federativo é soberano, nem a União, que também é autônoma. A soberania é reconhecida apenas à federação, ou seja, à República Federativa do Brasil como um todo. Nesse sentido, o art. 1º, I, da CF, traz explicitamente a soberania como fundamento da República Federativa do Brasil.*

# 4 – Controle de constitucionalidade

---

## 4.1 Questões gerais

O controle de constitucionalidade é a verificação da adequação de um ato normativo com a Constituição, tomando por base requisitos formais e materiais. Sua existência lastreia-se no fato de que a Constituição fixa o modo de se produzir o Direito e as bases estruturais sobre as quais se assenta todo o ordenamento jurídico. Para preservar a supremacia do texto constitucional em face das demais normas, garantindo, além disso, sua rigidez, deve haver fiscalização e sanção pela sua desobediência.

Não fosse assim, normas infraconstitucionais contrárias à Constituição subsistiriam no ordenamento jurídico e não haveria razão para sustentar sua inferioridade hierárquica em relação às normas constitucionais. Com isso, as bases do constitucionalismo, movimento voltado à limitação do poder estatal, estariam minadas.

Existem vários tipos de inconstitucionalidade e de controle de constitucionalidade. Assim, antes de estudar em mais detalhes a estruturação do modelo brasileiro de controle jurisdicional de constitucionalidade, é preciso analisar algumas classificações.

### 4.1.1 Tipos de inconstitucionalidade

#### 4.1.1.1 Formal x material

- a) *Inconstitucionalidade formal* – vício na formação do ato, no processo de elaboração da norma, não no seu conteúdo. Tem, por sua vez, dois tipos:
  - o Subjetiva/orgânica:
    - Vício de *iniciativa*: violação à iniciativa privativa de projetos de lei prevista na CF. Note que a sanção do projeto de lei, como visto no processo legislativo, não sana o vício no caso de a iniciativa ser privativa do Chefe do Poder Executivo; e
    - Ato normativo editado por *sujeito diverso* do previsto pela CF. É o caso, por exemplo de lei editada pela União, quando a competência para isso é do Estado, em violação à repartição constitucionalmente estabelecida.
    - *Objetiva*: vício ocorrido em outras fases do processo legislativo, depois da iniciativa. Envolve o descumprimento de qualquer das formalidades exigidas no processo de formação da norma, como, por exemplo, aprovação do projeto de lei com quórum inferior ao previsto na CF; ausência de apreciação do tema pela casa revisora, em ofensa ao bicameralismo etc.
- b) *Inconstitucionalidade material* – é a incompatibilidade do conteúdo da norma com a Constituição. Não é só a incompatibilidade direta, mas também do excesso do Poder Legislativo, que pode violar a proporcionalidade ou razoabilidade (devido processo legal substantivo).

O ato normativo pode ter apenas vício formal, sendo materialmente compatível com a Constituição. Da mesma forma, pode ter observado todos os requisitos formais de edição, violando a Constituição apenas no aspecto material. É possível, por fim, que o ato normativo seja incompatível com a Constituição em ambos os aspectos (formal e material), simultaneamente. Em qualquer uma dessas situações, haverá inconstitucionalidade a ser reconhecida.

#### **4.1.1.2 Por ação x por omissão**

- a) *Inconstitucionalidade por ação* – ocorre em razão da edição de ato normativo com algum dos vícios descritos acima.
- b) *Inconstitucionalidade por omissão* – ocorre em razão da não edição de ato normativo cuja existência é exigida pela Constituição.

#### **4.1.1.3 Originária x superveniente**

- a) *Inconstitucionalidade originária* – ocorre quando a norma inconstitucional é editada posteriormente à Constituição. No caso brasileiro, todas as normas editadas depois de 1988 que forem contrárias à CF são originariamente inconstitucionais.

A expressão também é utilizada em outra acepção para fazer referência à norma que, desde o momento da edição, é inconstitucional. Trata-se de oposição à segunda acepção de inconstitucionalidade superveniente, vista a seguir.

- b) *Inconstitucionalidade superveniente* – hoje, a expressão é utilizada no Brasil com significados distintos.

No primeiro significado, inconstitucionalidade superveniente ocorreria sempre que a norma nascesse constitucional, respeitando todos os parâmetros vigentes à época de sua edição, mas passasse a ser incompatível com uma nova Constituição ou uma nova emenda constitucional, tornando-se, portanto, inconstitucional *a posteriori*.

Essa situação, na verdade, não é analisada sob o aspecto da inconstitucionalidade, mas sim do *direito intertemporal*. Isso porque o STF adotou a *tese da recepção e da revogação* do direito anterior. Assim, a Constituição atua, no caso, como norma posterior e superior que revoga norma anterior e inferior contrária. O mesmo ocorre com a superveniência de emendas constitucionais que venham a revogar leis anteriores a ela por serem com ela incompatíveis. *Não se trata, portanto, de inconstitucionalidade.*

A tese da *inconstitucionalidade superveniente por aspectos formais* também não se aplica, pois, em regra, vige a ideia de *tempus regit actum*. Assim, por exemplo, se a nova Constituição exigir maioria absoluta para a aprovação de projeto de lei sobre determinada matéria que, seguindo a Constituição anterior, fora, ao tempo de sua vigência, aprovado por maioria simples, não haverá qualquer vício.

Quando uma nova Constituição mudar a competência para a edição do ato normativo (ex.: de estadual para federal e vice-versa) também *não haverá inconstitucionalidade formal orgânica*, mas sim revogação ou, eventualmente, manutenção da legislação federal até que a estadual a revogue.

- o *Medida cautelar* (art. 5º da Lei nº 9.882/1999):
  - Concedida pela maioria absoluta do Tribunal. É possível, porém, que em caso de extrema urgência, perigo de lesão grave ou em período de recesso, o relator conceda a cautelar, *ad referendum* do Tribunal Pleno;
  - Conteúdo: poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

#### 4.2.2.5 Representação/ADI Interventiva

Além das observações feitas no item relativo à intervenção federal (Capítulo 2), o estudo deve ser dirigido à *Lei nº 12.562/2011*, que fixa as regras da representação interventiva. Como questões essenciais, cita-se o seguinte:

- *Competência*: STF
- *Legitimidade ativa*: exclusiva do PGR
- *Objeto*: violação aos princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, da CF) ou recusa de execução de lei federal (art. 34, VI, da CF).
- *Decisão*: valem as regras de quórum da ADI. Se a representação for julgada procedente, o Presidente do STF comunicará o Presidente da República para que, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, edite o decreto interventivo. Assim, a intervenção, no caso, será *vinculada*.

#### Controle de Constitucionalidade

- É a verificação da adequação de um ato normativo com a Constituição Federal.

#### Tipos de Inconstitucionalidade

- *Inconstitucionalidade Formal e Material*.
- *Inconstitucionalidade por Ação e por Omissão*.
- *Inconstitucionalidade Originária e Superveniente*.

#### Tipos de Controle

- *Quanto ao momento*: preventivo e repressivo.
- *Quanto ao sujeito controlador*: político, jurisdicional e misto.

#### Controle Incidental – Características

- *Difuso*: qualquer membro do Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade.
- *Incidental*: a inconstitucionalidade é analisada como questão prejudicial em dado processo.
- *Concreto e subjetivo*: efetuado à luz de casos concretos levados pelas partes ao juiz.
- *Declaratório de nulidade*, mas a norma não é retirada do ordenamento (é afastada para o caso, apenas).
- *Efeitos inter partes e ex tunc*.

#### Controle Principal – Características

- *Concentrado*: competência exclusiva do STF e, no âmbito estadual, dos Tribunais de Justiça.
- *Principal*: a constitucionalidade é o único objeto em discussão no processo.
- *Abstrato e objetivo*: a análise da constitucionalidade independe de caso concreto.
- *Constitutivo*: a norma inconstitucional é retirada do ordenamento.
- *Efeitos erga omnes e ex nunc, cabendo a modulação de efeitos*.

- o *Efeitos*: a partir da publicação, admitindo-se a modulação, mediante o voto de 2/3 dos membros do STF.
- h) *Descumprimento*: da decisão judicial ou ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente, caberá *reclamação* ao STF, sem prejuízo dos demais meios de impugnação (art. 7º da Lei nº 11.417/2006). No entanto, se a omissão ou o ato vier da administração pública, a reclamação somente será admitida após o esgotamento das vias administrativas. Se o STF julgar a reclamação procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida.

#### Súmula Vinculante

- art. 103-A: O *Supremo Tribunal Federal* poderá, *de ofício ou por provocação*, mediante decisão de *dois terços* dos seus membros, após *reiteradas decisões* sobre *matéria constitucional*, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá *efeito vinculante* em relação aos demais *órgãos do Poder Judiciário* e à *Administração Pública direta e indireta*, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
- *Descumprimento de súmula vinculante* por decisão judicial ou ato administrativo: *cabimento* de reclamação perante o *STF*.



#### DICA DIRETO E RETO

Para fins de prova, a ênfase deve ser dada à ADI, cujas características são aplicáveis às demais ações, como regra. As exceções marcadas no texto mostram bem a diferença de cada espécie do controle concentrado.



#### RESUMO DO CAPÍTULO

O capítulo é dedicado ao controle de constitucionalidade, iniciando com sua fundamentação e as classificações relativas aos tipos de inconstitucionalidade e de controle. A seguir, analisa-se o controle difuso, com suas características típicas e questões relativas à sua aplicação no Brasil. Por fim, estuda-se o controle concentrado, também dando ênfase às suas características para, depois, abordar detalhes de cada uma das ações e procedimentos que integram esse modelo. Encerrando o capítulo, tem-se a súmula vinculante e suas principais questões.

# **Referências**

---

DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.